



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 03/2022
Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 03/2022

Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar**Preâmbulo**

Tendo em conta que é necessário adaptar o actual modelo da educação na Educação Pré-escolar às reais necessidades das crianças de zero a cinco anos de idade;

Considerando ainda que a actual Lei de Bases do Sistema Educativo consagra o ordenamento jurídico da Educação Pré-escolar urge regulamentar este nível de educação para que a sua implementação seja uma realidade em São Tomé e Príncipe;

Tendo ainda em conta o número crescente de crianças em idade pré-escolar e a necessidade de se reorganizar e dar a devida protecção e garantias às mesmas, no que concerne ao acesso e permanência neste nível de educação fundamental para a formação da identidade de qualquer cidadão;

Na necessidade de se adequar o ensino são-tomense aos padrões de qualidade e de forma a responder às demandas dos tempos modernos no que concerne à procura de ensino de qualidade;

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I
Educação Pré-Escolar

CAPÍTULO I
Princípios Gerais

SECÇÃO I
Objecto e Conceitos

Artigo 1.º
Objecto

A presente Lei-Quadro visa consagrar os princípios e direitos definidos na Constituição da República, complementar e regulamentar o ordenamento jurídico da Educação Pré-escolar, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 2.º
Conceito

1. A Educação Pré-escolar é o período de vida que vai desde o nascimento até aproximadamente os seis anos de vida de um indivíduo. É um período caracterizado pelo desenvolvimento e aprendizagem acelerados, marcado especialmente nos primeiros 3 anos de vida, onde o ser humano se desenvolve multifacetadamente, envolvendo mudanças no comportamento e na aquisição das bases da sua personalidade de forma gradual.

2. A Educação Pré-escolar, no seu aspecto formativo, é complementar e/ou supletiva da acção educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação e é o processo de formação que consiste na estimulação de crianças através de actividades lúdicas e didácticas, exercitando as suas capacidades afectivas, motoras e cognitivas, na busca de novas descobertas e a preparação para a entrada nos níveis subsequentes.

Artigo 3.º
Organização

1. A Educação Pré-escolar engloba dois ciclos:

- a) Primeiro, de zero a três anos;
- b) Segundo, de quatro a cinco anos de idade.

2. Este tipo de educação é ministrado nos estabelecimentos que obedecem a modelos próprios e adequados.

Artigo 4.º
Objectivos

1. Objectivos da Educação Pré-escolar:

- a) Promover o desenvolvimento pessoal e social da criança com base em experiências de vida democrática, numa perspectiva de educação para a cidadania;
- b) Fomentar a inserção da criança em grupos sociais diversos, no respeito pela nossa diversidade cultural, favorecendo uma progressiva consciência do seu papel como membro da sociedade;
- c) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso à educação e para o sucesso de aprendizagem;

- d) Estimular o desenvolvimento global de cada criança, no respeito pelas suas características individuais, inculcando comportamentos que favoreçam aprendizagens significativas e diversificadas;
- e) Desenvolver a expressão e a comunicação através da utilização de linguagens múltiplas, como meio de relação, de informação, de sensibilização estética e de compreensão do mundo;
- f) Despertar a curiosidade e o pensamento crítico;
- g) Proporcionar a cada criança condições de bem-estar e de segurança, designadamente, na promoção e prevenção da saúde individual e colectiva;
- h) Proceder à despistagem de inadaptações, deficiências ou precocidades, promovendo encaminhamento da criança;
- i) Incentivar a participação das famílias no processo educativo e estabelecer relações de efectiva colaboração com a comunidade.

Artigo 5.º
Finalidades

São finalidades da Educação Pré-escolar:

- a) Apoiar as famílias na tarefa da educação dos filhos e/ou educandos;
- b) Proporcionar a cada criança a oportunidade de desenvolver a sua autonomia, socialização e desenvolvimento intelectual;
- c) Promover a sua integração equilibrada na vida em sociedade;
- d) Preparar a criança para uma escolaridade bem-sucedida.

SECÇÃO II
Princípios Gerais

Artigo 6.º
Direito à educação

1. A Educação Pré-escolar é um direito de todas as crianças de zero a cinco anos de idade, definida pela formalização do atendimento individual, no que se

refere à prestação de cuidados básicos e à promoção do desenvolvimento integral, afectivo, emocional, social, cultural, cognitivo, psicomotor e expressivo de cada criança.

2. A Educação Pré-escolar é desenvolvida em contextos sócio-educativos intencionalmente preparados para o desenvolvimento nas funções definidas no ponto um deste artigo, de acordo com os princípios gerais e organizativos aqui definidos neste diploma.

3. A universalização da Educação Pré-escolar é definida em diploma próprio.

SECÇÃO III
Princípios Estruturantes

Artigo 7.º
Princípios da igualdade

A Educação Pré-escolar é promotora da igualdade e equidade de oportunidades educativas para todas as crianças.

Artigo 8.º
Princípio da inclusão social

A Educação Pré-escolar é uma componente da política integrada para a infância, vocacionada para a inclusão social e a salvaguarda do direito das crianças à educação.

Artigo 9.º
Princípio da integração cultural

A Educação Pré-escolar reconhece as crianças como actores sociais competentes e construtoras de culturas infantis, e é realizada em articulação com as famílias, no respeito pelos valores e cultura das mesmas, no reconhecimento da capacitação destas e das comunidades locais para o cumprimento da sua missão educativa, salvaguardando o superior interesse das crianças.

Artigo 10.º
Princípios da promoção e respeito da individualidade

1. A Educação Pré-escolar estimula o desenvolvimento global de cada criança, no respeito pelas suas características individuais, promovendo comportamentos que favoreçam aprendizagens significativas e diversificadas.

2. A Educação Pré-escolar é promotora do desenvolvimento integral das crianças, tendo em vista cada uma enquanto ser humano e, simultaneamente, como elemento interveniente no desenvolvimento do País.

Artigo 11.º

Princípio da qualidade e sustentabilidade

A Educação Pré-escolar assenta-se em bases científicas e desenvolve-se de acordo com os níveis de qualidade internacionalmente reconhecidos, de forma a permitir e garantir a sua sustentabilidade.

Artigo 12.º

Princípio da gratuidade, obrigatoriedade e da universalidade

1. A frequência da rede pública da Educação Pré-escolar é gratuita, sendo facultativa para o 1.º ciclo e obrigatória e universal para o 2.º ciclo, nos termos da lei.

2. O Ministério encarregue da área da educação pode definir anualmente uma taxa de comparticipação a ser paga no acto da matrícula.

CAPÍTULO II

Organização e Desenvolvimento

Artigo 13.º

Redes da educação pré-escolar

1. A Educação Pré-escolar é tutelada pelo Estado através do Ministério encarregue da área da Educação, sendo a sua oferta suportada por uma rede nacional, constituída por uma rede pública e outra privada.

2. A rede pública é constituída pelos estabelecimentos de Educação Pré-escolar, a funcionar na dependência directa do Ministério encarregue da área da Educação e em parceria com o poder regional e as autarquias.

3. A rede privada integra os estabelecimentos da Educação Pré-escolar, instituições de natureza comunitária e os estabelecimentos, particular e cooperativo, que desenvolvam actividades nos domínios da educação, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes.

Artigo 14.º

Modalidades

1. A Educação Pré-escolar é desenvolvida em diferentes contextos e modalidades nas creches, nos cen-

tros comunitários de animação socioeducativa, nos jardins-de-infância e espaços de educação itinerante, nos termos do artigo 25.º

2. O primeiro ciclo é ministrado nas creches e o segundo nos jardins-de-infância.

3. Nos locais onde não haja ou não seja possível, por carência de recursos humanos ou por imperativos sociais e económicos, poderão existir estabelecimentos mistos.

Artigo 15.º

Obrigações do Estado

São obrigações do Estado:

- a) Criar uma rede pública da Educação Pré-escolar, que garanta progressivamente a universalização da oferta;
- b) Estabelecer parcerias para a criação de estabelecimentos da Educação Pré-escolar por outras entidades da sociedade civil, de forma a garantir a universalização da oferta para todas as crianças até aos cinco anos de idade;
- c) Apoiar, em articulação com as autarquias, instituições privadas ou de sociedade civil, de natureza comunitária, a criação de creches, jardins-de-infância, centros comunitários de animação socioeducativos e de educação itinerante;
- d) Definir as normas de articulação interministerial, de modo a garantir a consecução de políticas socioeducativas integradas para a infância.

Artigo 16.º

Participação da família

No âmbito da Educação Pré-escolar, cabe aos pais e encarregados de educação:

- a) Desenvolver uma relação de cooperação formativa com os agentes educativos, tendo em conta o desenvolvimento e a educação integral das crianças;
- b) Colaborar na identificação e construção de propostas educativas de acordo com as oportunidades locais;

- c) Participar, através de representantes eleitos para o efeito ou de associações representativas, na direcção dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar;
- d) Comparticipar financeiramente nas actividades desenvolvidas no estabelecimentos da Educação Pré-escolar.

Artigo 17.º

Participação do poder regional e das autarquias

O Governo deve fixar, através de normativo próprio, as condições de participação do poder regional e das autarquias na concretização dos objectivos previstos no presente Diploma, assegurando os correspondentes meios financeiros.

CAPÍTULO III

Tutela Pedagógica e Técnica

Artigo 18.º

Orientações gerais

Compete ao Estado, através do Ministério encarregue da área da Educação, definir as orientações gerais para a Educação Pré-escolar, nos seus aspectos pedagógico e técnico, designadamente:

- a) Definir regras para o enquadramento da actividade dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar;
- b) Definir objectivos e linhas de orientação curricular;
- c) Definir, assegurar e acreditar a formação inicial e contínua, bem como os requisitos habilitacionais dos educadores de infância e de outros agentes educativos que prestam serviço nos estabelecimentos da Educação Pré-escolar;
- d) Definir as regras de avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos educadores de infância e de outros agentes educativos;
- e) Definir os mecanismos de supervisão e coordenação pedagógica dos estabelecimentos educativos;
- f) Apoiar nas actividades de fiscalização e inspecção.

Artigo 19.º

Fiscalização pedagógica e técnica

1. A tutela pedagógica dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar da rede nacional, nos termos da lei, é da competência do Ministério encarregue da área da Educação;

2. O acompanhamento e a supervisão pedagógica e técnica dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar da rede nacional é da competência da instituição do Ministério com responsabilidades na Educação Pré-escolar;

3. O controlo e a fiscalização técnica dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar da rede nacional é da competência da Supervisão, da Inspeção-Geral da Educação e de outros serviços competentes.

Artigo 20.º

Acompanhamento e responsabilidades interministeriais

1. Aos serviços competentes do Ministério encarregue, cabe o acompanhamento do exercício da actividade pedagógica e técnica dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar.

2. Aos serviços competentes do Ministério encarregue da área da Saúde e do poder regional e local cabem o acompanhamento das condições sanitárias dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar e o desenvolvimento de programas de educação de saúde infantil e comunitária, em articulação com a direcção do estabelecimento.

3. Aos serviços competentes dos Ministérios encarregues das áreas da Segurança Social e da Justiça cabem o acompanhamento das situações de crianças e famílias em risco social e o desenvolvimento de programas preventivos de problemas sociais, em articulação com a direcção do estabelecimento.

Artigo 21.º

Avaliação

Os estabelecimentos da Educação Pré-escolar são sujeitos a uma avaliação contínua, norteadas pelos seguintes critérios:

- a) A qualidade pedagógica do funcionamento dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar, designadamente no domínio do desenvolvimento

das orientações educativas definidas para as diferentes modalidades;

- b) A eficácia das respostas educativas e sócio-educativas de apoio ao desenvolvimento global da criança;
- c) A qualidade do desempenho profissional do pessoal docente e não docente;
- d) A qualidade técnica da infra-estrutura, dos espaços educativos e sócio-educativos, dos equipamentos e dos serviços prestados às crianças pelos estabelecimentos da Educação Pré-escolar.

TÍTULO II

Estabelecimentos da Educação Pré-Escolar

CAPÍTULO I **Rede Nacional**

Artigo 22.º **Criação e instalações**

1. Os estabelecimentos da Educação Pré-escolar da rede pública são criados por despacho do Ministro encarregue da área da Educação, e os da rede privada são licenciados por alvará de funcionamento do referido Ministério.

2. A entrada em funcionamento de estabelecimentos da Educação Pré-escolar dos sectores sociais, particular e cooperativo, depende sempre de aprovação prévia das instalações, da localização do espaço, do projecto pedagógico e dos mobiliários por parte dos órgãos competentes do Ministério encarregue da área da Educação.

Artigo 23.º **Requisitos de construção**

1. A criação dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar da rede nacional tem que atender à regulamentação sobre instalações e funcionamento desses equipamentos, respeitando a especificidade do público-alvo.

2. Os programas de construção de estabelecimentos da Educação Pré-escolar da rede nacional devem atender às condições climáticas de São Tomé e Príncipe, potenciando o uso dos espaços e materiais adequados.

3. Na elaboração dos referidos programas de construção deve-se ter em conta os regimes de atendimento previstos nos artigos 26.º e 27.º.

4. A construção e manutenção dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar da rede pública são da responsabilidade dos Ministérios encarregues das áreas da Educação, da Solidariedade e do poder regional e das autarquias, e sempre em articulação com o artigo seguinte.

Artigo 24.º

Tipos de estabelecimentos da educação pré-escolar

1. As actividades da Rede Nacional da Educação Pré-escolar realizam-se nos seguintes tipos de estabelecimentos:

- a) Creche – estabelecimento da Educação Pré-escolar, destinado às crianças de zero a três anos de idade, vocacionado para cuidar de bebés e crianças até aos três anos, e visa a promoção do desenvolvimento multifacético, com os devidos e necessários cuidados de higiene, segurança e bem-estar para cada criança em função da sua idade;
- b) Jardim-de-infância – estabelecimento da Educação Pré-escolar para crianças de quatro a cinco anos de idade, onde se realizam actividades pedagógicas e socioculturais, destinadas à promoção do desenvolvimento de aprendizagens e valores, de saúde e bem-estar, e de alegria de viver, organizadas em função dos interesses e necessidades das crianças, e no respeito pela dignidade humana, obedecendo a uma perspectiva construtivista, centrada na criança, e numa pedagogia participativa, direccionada para a progressiva autonomia da criança, para o seu sucesso escolar e futura cidadania;
- c) Centro comunitário de animação sócio-educativa – no contexto de animação sócio-educativa comunitária, é um espaço da comunidade local, que presta serviços vocacionados para os cuidados inerentes ao desenvolvimento e à educação integral da criança de zero a cinco anos de idade, proporcionando-lhes actividades educativas e de apoio à família, com a colaboração entre profissionais e agentes educativos locais (animadores, pais e mães);

- d) Educação pré-escolar itinerante – a educação pré-escolar itinerante consiste na prestação de serviços de educação às crianças de zero a cinco anos, com a deslocação de educadores de infância a zonas de difícil acesso ou a zonas com um número reduzido de crianças, com a colaboração dos agentes educativos locais, animadores sociais, mediante a atribuição de uma gratificação e a participação activa da família. Estes estabelecimentos destinam-se à prestação de serviços sócio-educativos às crianças e às famílias;
- e) A gratificação referida na alínea d) será regulamentada em diploma próprio;
- f) Os estabelecimentos da rede pública são sempre designados por um nome.

Artigo 25.º

Regime de atendimento

1. Os estabelecimentos da Educação Pré-escolar devem ter as seguintes modalidades de atendimento:

- a) Em regime de externato periódico;
- b) Em regime de semi-internato.

2. De acordo com especificidades locais, admitem-se modalidades mistas dos regimes apontados no número anterior.

3. Entende-se por regime de externato periódico aquele em que a criança frequenta um ou ambos os períodos diários, cada um com duração não inferior a quatro horas.

4. Entende-se por regime de semi-internato aquele em que a criança frequenta um ou ambos os períodos diários, integrando o tempo do almoço e descanso.

5. Os regimes definidos nos números anteriores, no caso dos estabelecimentos dependentes da rede pública, compreendem uma frequência regular de onze meses.

6. O regime de atendimento dos estabelecimentos da rede pública é definido pelos órgãos competentes do Ministério encarregue da área da Educação, ouvidos o poder regional, autarquias e as famílias interessadas.

7. O encerramento para férias dos estabelecimentos da rede pública obedece a um calendário definido pelo Ministério encarregue da área da Educação.

8. O encerramento para férias dos estabelecimentos da rede privada deve obedecer às normas fixadas para o ensino particular e cooperativo.

Artigo 26.º

Horário de funcionamento

1. O Ministério encarregue da área da Educação Pré-escolar deve adoptar um horário de funcionamento adequado ao desenvolvimento das actividades pedagógicas, no qual se prevejam períodos específicos para actividades educativas, de animação e de apoio às famílias.

2. Para a consecução da expansão da Educação Pré-escolar a todas as crianças, o horário é sujeito às condições de exequibilidade da oferta, tendo em conta as especificidades locais.

3. Excepcionalmente os horários dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar do 1.º e 2.º ciclos são definidos em articulação com as famílias, de acordo com as necessidades e as especificidades locais, com prévio conhecimento do Ministério através dos serviços vocacionados.

4. A educação itinerante não tem um horário diário definido, impondo-se uma periodicidade semanal.

5. O horário dos estabelecimentos deve adequar-se à necessidade de se servir refeições às crianças.

6. O horário de funcionamento dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar é homologado pelo Ministério encarregue da área da Educação, sob proposta da direcção pedagógica.

Artigo 27.º

Frequência

1. Os critérios de selecção para admissão das crianças são objecto de regulamentação específica, sendo o número máximo por sala o seguinte:

- a) Creche:
 - i) 0 a 1 ano – 10 crianças;
 - ii) 1 a 2 anos – 15 crianças;

- ii) 2 a 3 anos – 20 crianças;
- b) Jardim-de-infância:
 - i) 3 a 4 anos – 30;
 - ii) 4 e 5 anos – 35;
- c) Centro comunitário de animação sócio-educativa:
 - i) 0 a 1 ano – 10 crianças;
 - ii) 1 a 2 anos – 15 crianças;
 - iii) 2 a 3 anos – 20 crianças;
 - iv) 3 a 5 anos – 25 crianças.
- d) O número de crianças por sala está sujeito a existência de um espaço com uma área de 2m² por criança.
- e) A frequência dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar deve ser precedida de avaliação médica e posterior acompanhamento médico-sanitário a ser assegurado pela estrutura local de saúde.
- f) A matrícula nos estabelecimentos da Educação Pré-escolar da rede pública é gratuita nos termos da Lei e realiza-se nos referidos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

Gestão e Administração dos Estabelecimentos

Artigo 28.º Os órgãos

A gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou de agrupamentos são asseguradas pelos seguintes órgãos:

- a) Director;
- b) Secretário docente;
- c) Orientador pedagógico;
- d) Conselho pedagógico;
- e) Conselho consultivo/direcção.

Artigo 29.º

Seleção e nomeação do director

1. Cada estabelecimento da Educação Pré-escolar é coordenado por um director, que obrigatoriamente tem formação na área da Educação Pré-escolar.

2. Pode ser seleccionado para o exercício de função de director (a) o (a) docente que reúna as seguintes condições:

- a) Ter formação científico-pedagógica;
- b) Dominar suficientemente o currículo, os programas curriculares, sistema de avaliação e outros documentos afins;
- c) Ter participado em formações contínuas promovidas pelo Ministério tutelar da educação, pelo menos duas vezes nos últimos quatro anos;
- d) Ter exercido a docência durante cinco anos no mínimo;
- e) Ter participação efectiva e ininterrupta nas reuniões de preparação metodológica;
- f) Participar em actividades programadas pela escola, independentemente do seu exercício de docência;
- g) Ter espírito de equipa;
- h) Ser assíduo, pontual e nunca advertido com faltas injustificadas ou comportamento impróprio;
- i) Apresentar a sua candidatura dirigida ao director pedagógico dos serviços centrais, devendo para o efeito ser ouvida a direcção da creche ou jardim, tendo em atenção os critérios definidos neste artigo;
- j) Não ter sido submetido ao processo disciplinar nos últimos cinco anos.

3. A apresentação da candidatura para o exercício da função de director (a) é feita através da proposta do director pedagógico dos serviços centrais e aberta mediante autorização do Membro do Governo que tutela o Ministério encarregue da área da Educação.

4. Apresentadas as propostas, as mesmas são analisadas por uma comissão formada por 3 (três) pessoas,

sendo o director pedagógico dos serviços centrais, o (a) supervisor (a) responsável da faixa etária e o (a) director(a) do agrupamento.

5. Os resultados do concurso são publicados na vitrina da sala dos (as) docentes do estabelecimento.

6. A lista final é assinada pelos 3 (três) membros da comissão avaliadora e autenticada com o carimbo da direcção dos serviços centrais.

7. Após a selecção do candidato, em função da qualidade do currículo apresentado, o director (a) é nomeado em comissão de serviço através de um despacho do membro do Governo encarregue da área da Educação, nos termos da Lei.

Artigo 30.º

Duração da nomeação

1. A nomeação do (a) director (a) tem validade de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada automaticamente por uma vez.

2. Em caso de incumprimento dos seus deveres, o (a) director (a) é substituído (a) nos termos da Lei.

Artigo 31.º

Competências dos órgãos

As competências dos órgãos de gestão e administração dos estabelecimentos são definidas através do respectivo normativo/despacho.

Artigo 32.º

Conselho pedagógico

1. O conselho pedagógico é constituído pelo (a) director (a) do estabelecimento ou agrupamento, orientador pedagógico, secretário docente, um educador e um auxiliar pedagógico de cada faixa etária, indicado pelos seus pares.

2. Compete ao conselho pedagógico:

- a) Coadjuvar o director;
- b) Propor acções concretas visando a participação das famílias nas actividades do estabelecimento ou agrupamentos da Educação Pré-escolar e a integração desta na comunidade;
- c) Dar parecer sobre as necessidades de formação de pessoal em serviço;

d) Elaborar a proposta do plano anual de actividades e o respectivo relatório de execução.

3. O conselho pedagógico reúne-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou a maioria dos seus membros o requeira.

4. As decisões do conselho pedagógico são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

5. As reuniões do conselho pedagógico realizam-se sem prejuízo de funcionamento das actividades do estabelecimento ou agrupamento da Educação Pré-escolar.

Artigo 33.º

Assembleia dos estabelecimentos da educação pré-escolar

A Assembleia dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar é gerida nos termos de diploma próprio.

Artigo 34.º

Actividade educativa

1. A actividade educativa numa sala da Educação Pré-escolar destinada às crianças de zero a três anos de idade é desenvolvida por um educador de infância com as habilitações legalmente previstas para o efeito.

2. Em situações excepcionais, na ausência de educador de infância qualificado, a actividade pode ser assumida por um auxiliar pedagógico com as habilitações legalmente previstas para o efeito.

3. As actividades de educação sócio-educativa são desenvolvidas por animadores ou auxiliares pedagógicos, coordenados por um educador de infância com as habilidades legalmente previstas para o efeito.

4. As actividades de educação itinerante são desenvolvidas por animadores, coordenados por um educador de infância com as habilidades legalmente previstas para o efeito.

Artigo 35.º

Desenvolvimento da rede nacional da educação pré-escolar

1. Os Ministérios encarregues das áreas da Educação, do poder regional, das autarquias e de Solidariedade Social devem promover e apoiar a criação, expansão e o desenvolvimento da Rede Nacional da

Educação Pré-escolar, visando a concretização da igualdade de oportunidades a nível do acesso e do sucesso educativo, e a melhoria da qualidade da educação.

2. O apoio à expansão e ao desenvolvimento da Rede Nacional da Educação Pré-escolar integra componentes de natureza pedagógica, financeira e de apoio social às famílias carenciadas.

3. A Rede Nacional da Educação Pré-escolar e a sua expansão são definidas anualmente por despacho do Ministro encarregue da área da Educação, ouvido o poder local e regional, de acordo com as necessidades locais.

4. Constituem critérios de prioridade a observar na expansão da rede pública da Educação Pré-escolar:

- a) As zonas geográficas com taxas de pré-escolarização mais baixas;
- b) As zonas de grande incidência de insucesso e abandono escolares;
- c) As zonas com taxas de população activa feminina e de famílias monoparentais mais altas;
- d) As zonas mais carenciadas de equipamentos sociais e culturais.

5. O plano anual de expansão dos estabelecimentos públicos da Educação Pré-escolar é aprovado por despacho do titular da Educação, até ao dia 30 de Dezembro do ano civil anterior à data da sua entrada em funcionamento e publicado em *Diário da República*.

6. Tendo em conta os princípios da igualdade de oportunidades educativas para todas as crianças, da obrigatoriedade de frequência das crianças entre os quatro e os cinco anos de idade, fica estabelecido o prazo de um ano a contar da data da publicação do presente Diploma, para a elaboração de um Plano de Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-escolar, com a participação das entidades envolvidas no processo.

Artigo 36.º

Cooperação institucional

1. A instituição encarregue da área da Educação estabelece protocolos de cooperação com o poder regional, autarquias, instituições privadas e organizações da sociedade civil de natureza comunitária, tendo em vista

a expansão da cobertura nacional da Educação Pré-escolar.

2. O Estado define mecanismos de incentivo a empresas que, no âmbito da sua responsabilidade social, cooperem com o programa de expansão da rede da Educação Pré-escolar.

CAPÍTULO III

Financiamento

SECÇÃO I

Instrumentos Financeiros

Artigo 37.º

Âmbito do financiamento

1. Anualmente, o Estado obriga-se a encontrar instrumentos técnicos e financeiros para a criação de estabelecimentos ou agrupamentos da Educação Pré-escolar da rede pública, e para incentivar a criação de estabelecimentos deste sistema de educação na rede privada.

2. As autarquias e as organizações da sociedade civil, de natureza comunitária, podem beneficiar da utilização de programas curriculares e da formação dos seus profissionais, nas condições que vierem a ser definidas em protocolos de cooperação.

SECÇÃO II

Acção Social Escolar

Artigo 38.º

Definição e condições de acesso

1. As crianças inscritas nos estabelecimentos da Educação Pré-escolar, dependentes da instituição encarregue da área da Educação, beneficiam da acção social escolar em vigor.

2. A acção social referida no número anterior reveste-se das seguintes modalidades:

- a) Apoio alimentar suplementar;
- b) Auxílios económicos directos para aquisição de materiais pedagógicos.

Artigo 39.º

Apoio a crianças com necessidades educativas especiais

Nos estabelecimentos de educação são asseguradas as condições básicas de acesso, de acompanhamento, de apoios pedagógicos e social de modo positivamente diferenciado.

**CAPÍTULO IV
Pessoal**

Artigo 40.º

Pessoal não docente

1. As actividades da Educação Pré-escolar contam com a participação de pessoal não docente e de animadores sócio-comunitários.

2. A formação e as competências dos profissionais da educação e dos animadores sócio-comunitários são definidas em diploma próprio.

3. A relação do pessoal serventuário por número de salas do estabelecimento da Educação Pré-escolar é de um por três salas nas creches e nos jardins-de-infância.

4. Nas actividades da Educação Pré-escolar destinadas às crianças de zero a dois anos podem ainda participar mães e pais integrados em programas de Educação Parental e outros agentes educativos da comunidade, desde que reúnam requisitos mínimos necessários, sob a coordenação de um educador de infância.

Artigo 41.º

Regime de pessoal

O Ministério encarregue da área da Educação define, mediante diploma próprio, os requisitos de formação do pessoal sócio-comunitário que presta serviço nos estabelecimentos de educação, no âmbito do presente Diploma.

Artigo 42.º

Formação contínua e em exercício

O Ministério da Educação, em articulação com as instituições de formação, deve:

- a) Desenvolver programas de formação contínua do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar da rede pública e da rede privada;

- b) Garantir a formação contínua e especializada de supervisores e inspectores para Educação Pré-escolar, e apoiar a formação contínua e especializada, em articulação com instituições de formação superior;
- c) Apoiar a implementação da formação parental.

Artigo 43.º

Formação profissional

O Estado, através do Ministério encarregue da área da Educação, incentiva programas de formação profissional, animação e apoio às actividades e projectos no respectivo estabelecimento da Educação Pré-escolar e celebra protocolos de colaboração com redes de formação nacionais e internacionais.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias**

Artigo 44.º

Regulamentação

Sessenta dias após a entrada em vigor do presente Diploma, o Membro do Governo encarregue da área da Educação deve, por despacho:

- a) Criar mecanismos de avaliação da qualidade dos serviços prestados em todos os estabelecimentos da Educação Pré-escolar;
- b) Estabelecer os requisitos para a criação e implementação dos estabelecimentos da Educação Pré-escolar tanto públicos como privados;
- c) Criar condições de acesso à acção social escolar, tendo em vista o princípio da discriminação positiva das crianças provenientes de famílias socio-económicas desfavorecidas.

Artigo 45.º

Regime transitório

1. O presente Diploma revoga todos os normativos anteriores que o contrariem.

2. Os estabelecimentos da Educação Pré-escolar da rede privada devem proceder à adaptação gradual das respectivas condições de funcionamento constantes no presente Diploma.

Artigo 46.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 23 de Dezembro de 2021. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*

Promulgada em 27 de Janeiro de 2022. O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.